Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800366-43.2025.8.19.0028

APELANTE: **GUSTAVO PORTO CALIL**
APELADO: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**
ORIGEM: **JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ/RJ**
RELATOR: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. MUNICÍPIO DE MACAÉ. PEDIDO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACERTO DA SENTENÇA EXTINTIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de obrigação de fazer, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação do ente público réu a convocar o demandante para o cargo de Técnico de Radiologia, com a consequente investidura no cargo em questão, sob alegação de que apesar de aprovado para o referido cargo, a Municipalidade não convocou nenhum dos candidatos.

2. Na hipótese, considerando a validade de 02 (dois) anos prevista no edital e, ainda, o acréscimo de 02 (dois) anos decorrente de prorrogação, conclui-se que o concurso restou vigente até 06 de julho de 2016, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.920/32. Dessa forma, observado que o prazo prescricional de cinco anos previsto no mencionado Decreto teve início na data de 06/07/2016 e seu termo final se deu em 06/07/2021, e ainda, que a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2025, a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, tal como reconhecido pelo magistrado sentenciante.

3. Legislação citada pelo demandante em sua inicial que não guarda qualquer relação com a validade do certame litigioso. Ademais, recorrente foi classificado na 224ª posição, inexistindo comprovação de contratações temporárias em número suficiente para alcançar sua colocação no certame, tal como observado pelo juízo *a quo*.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

JOSE ACIR LESSA GIORDANI:15393 Assinado em: 23/06/2025 13:17:11
Local: GAB. DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO PORTO CALIL em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ, objetivando a condenação do ente público réu a convocar o demandante para o cargo de Técnico de Radiologia, com a consequente investidura no cargo em questão, sob alegação de que apesar de aprovado para o referido cargo, a Municipalidade não convocou nenhum dos aprovados.

Sobreveio sentença extintiva com fundamento na prescrição (i.e. 169503292), proferida nos seguintes termos, *verbis*:

> "GUSTAVO PORTO COLIL ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do MUNICIPIO DE MACAE, partes qualificadas
>
> O autor alega, em síntese, que: a) no ano de 2012, participou do certame público acima pontuado, para o cargo de Técnico de Radiologia da Prefeitura Municipal de Macaé; b) nenhum candidato foi convocado, apenas aqueles que acionaram a justiça; c) existem diversos contratados de maneira precária exercendo o cargo para o qual o autor foi aprovado; d) em 2024 a Prefeitura de Macaé tentou realizar a abertura de novo concurso público, tendo este sido embargado pelo Ministério Público para que fossem convocados os candidatos que foram aprovados no último concurso, qual seja, o realizado pelo autor, do ano de 2012.
>
> Nesse contexto, pede seja determinada a convocação do Autor par ao cargo em que fora aprovado, sem qualquer tipo de precariedade no ato e a consequente investidura no cargo em questão.
>
> O despacho do ID 166473166 determinou a comprovação da hipossuficiência do autor, bem como o intimou para se manifestar sobre a prescrição.
>
> O autor apresentou petição no ID 16857964[illegible] sustentando a inexistência de prescrição de sua pretensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS PENDENTES

Diante dos documentos colacionados aos autos, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação na qual pretende o autor ser investido no cargo de Técnico de Radiologia, sob o argumento de que foi preterido no concurso público realizado em 2012 (edital 01/2012), em razão de contratações temporária irregulares pelo demandado para exercício das mesmas funções.

Segundo orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos o prazo prescricional relativo a lides envolvendo preterição em concurso público, em consonância com o Decreto 20.910/32 (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS).

O termo inicial da prescrição quinquenal, por sua vez, deve ser contado a partir do ato administrativo que caracterizou a violação do direito de nomeação do candidato à luz do princípio do *actio nata*.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa, encontrando-se prescrito o direito se a ação em que se busca a nomeação no cargo é proposta mais de cinco anos após aquele marco. Recurso desprovido”. (REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 263).

Conforme informações apresentadas pelo próprio demandante, o prazo de validade do certame se expirou no ano de 2014, ou no máximo no ano de 2015 - em caso de uma segunda renovação. Assim, o demandante teria o prazo de 5 anos para se insurgir contra eventuais preterições durante o período em que ele poderia ter sido convocado, o que não foi feito.

A Lei Estadual 7.483/2016, citada pelo demandante em sua inicial, não guarda qualquer relação com a validade do certame litigioso, que, ademais, já havia expirado quando a norma entrou em vigor. O mesmo raciocínio se aplica aos eventos subsequentes mencionados pelo autor na petição do ID 168579649.

De todo modo, o autor foi classificado na 224ª posição, sem qualquer indício nos autos de que haveria contratações temporárias em número suficiente para alcançar sua colocação no certame, tratando-se mera aventura jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PELO EXPOSTO, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade de justiça ora deferidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento.

P.I."

Inconformado, o demandante interpôs recurso de apelação tempestivo e sob o pálio da gratuidade de justiça (i.e. 187499364). Em suas razões (i.e. 173468982), pugna a reforma da sentença, sustentando, em síntese: ***i)*** nenhum candidato foi convocado, mas apenas aqueles que acionaram a Justiça; ***ii)*** existem diversos contratados de maneira precária exercendo o cargo para o qual o apelante foi aprovado; ***iii)*** em 2024 a Municipalidade tentou realizar a abertura de novo concurso público, tendo este sido embargado pelo Ministério Público para que fossem convocados os candidatos aprovados no último concurso, qual seja, o realizado pelo apelante no ano de 2012; ***iv)*** a primeira homologação formal do certame se deu em 06/07/2012, com validade de dois anos, que poderia, ou não, ser renovado por mais um ano, que levaria até julho/2015, sem que a convocação tenha sido efetuada; ***v)*** levando-se em consideração o prazo legal de 05 (cinco) anos e a edição da Lei nº 7.4831 em 8/11/2016, antes da edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, até, no máximo, o final de sua vigência, por óbvio que o certame ainda se encontra válido; ***vi)*** o certame que restaria válido até junho de 2020, teve sobrestada sua validade pela Lei RJ n. 8.391 de 07/05/2019, que previu que ficassem suspensas a validade dos concursos públicos realizados antes da edição do Decreto nº 45.692, de 17/06/2016, tendo a calamidade pública no Rio de Janeiro observado o Decreto Estadual (RJ) Nº 47.8705 , DE 13.12.2021 que reiterou referido estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Covid-19; ***vii)*** não se pode negar, no caso do apelante, aprovado inicialmente fora do número de vagas, que o direito objetivo se convola em direito subjetivo à nomeação quando há o surgimento de novas vagas durante a validade do certame, ou haja necessidade de pessoal; e ***viii)*** necessária se faz a intervenção do Poder Judiciário no presente caso para que seja sanada flagrante ilegalidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que, afastada a prescrição, seja dado prosseguimento ao feito com o julgamento da causa.

Sem contrarrazões recursais, porquanto não triangularizada relação processual (i.e. 187499364).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge a controvérsia recursal quanto a eventual prescrição da pretensão do demandante, o qual participou do Concurso Público nº 01/2012, da Prefeitura de Macaé, para o preenchimento de vagas na Administração Direta e Indireta, relativo à área da saúde, ocupando a 224ª colocação para o cargo de Técnico de Radiologista, conforme anexo que instrui o *i.e.* 166390815.

Consta do item 1.3. do respectivo edital, que a validade do concurso público foi estabelecida em 02 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, a critério da Administração Pública, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados (*i.e.* 166390818).

Verifica-se, ainda, que o certame foi homologado em 06 de julho de 2012, por meio do Decreto Municipal nº 164/2012, conforme se extrai do documento ínsito ao *i.e.* 166390813.

Nesse contexto, considerando a validade de 02 (dois) anos prevista no edital e, ainda, o acréscimo de 02 (dois) anos decorrente de prorrogação, conclui-se que o concurso restou vigente até 06 de julho de 2016, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.920/32, que assim dispõe: *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Dessa forma, observado que o prazo prescricional de cinco anos previsto no mencionado Decreto teve início na data de 06/07/2016 e seu termo final se deu em 06/07/2021, e ainda, que a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2025, a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, tal como reconhecido pelo magistrado sentenciante.

Consigne-se, por oportuno, que conforme fez constar o magistrado sentenciante, *"A Lei Estadual 7.483/2016, citada pelo demandante em sua inicial, não guarda qualquer relação com a validade do certame litigioso, que, ademais, já havia expirado quando a norma entrou em vigor. O mesm raciocínio se aplica aos eventos subsequentes mencionados pelo autor n petição do ID 168579649",* cumprindo reiterar, por fim, que o ora recorren

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

foi classificado na 224ª posição, inexistindo comprovação de contratações temporárias em número suficiente para alcançar sua colocação no certame, tal como observado pelo juízo *a quo*.

No mesmo sentido, averbem-se os seguintes julgados desta Corte Estadual de Justiça:

> 0807007-81.2024.8.19.0028 – APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 28/01/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. PEDIDO COM FUNDAMENTO EM PRETERIÇÃO, DIANTE DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL, CUJO TERMO INICIAL É A DATA DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME OCORRIDA EM 2016. AÇÃO AJUIZADA EM 2024. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO É INTERROMPIDO PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, INICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

> 0002302-44.2022.8.19.0028 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 29/03/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) -APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACÁE. APROVAÇÃO DA AUTORA NO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA 02/2012, OCORRIDO NO ANO DE 2012, OCUPANDO A 221ª COLOCAÇÃO, PARA O CARGO DE PMM305 (ENFERMEIRO). ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ENTE PÚBLICO TERIA CONTRATADO TERCEIRIZADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DA DISCUSSÃO QUE FOI ESTABELECIDA EM DOIS ANOS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO, PRORROGÁVEL UMA VEZ, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PO IGUAL PERÍODO. CERTAME QUE FOI HOMOLOGADO E 06 DE JULHO DE 2012, POR MEIO DO DECRET

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MUNICIPAL 164/2012, RESTANDO VIGENTE, PORTANTO, ATÉ 06 DE JULHO 2016, OPORTUNIDADE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMEÇOU A CORRER. DE ACORDO COM O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.920/32, A AUTORA TERIA ATÉ 06 DE JULHO DE 2021 PARA PROPOSITURA DA DEMANDA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM MARÇO DE 2022, QUANDO A PRETENSÃO AUTORAL JÁ TINHA SIDO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso, ficando mantida a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ